



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283003

Agravo de Instrumento nº 2350356-52.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0037873-88.2024.8.26.0100

Agravante: GUTIFER BUFFET E EVENTOS LTDA EPP

**Agravada: SERRA PRATEADA DESENVOLVIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA**

Ação: Cumprimento provisório de sentença

Comarca: São Paulo – Foro Central - 18ª Vara

Juiz prolator: Otavio Tioiti Tokuda

Decisão monocrática nº 7.917

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de cumprimento provisório de sentença vinculado a ação de despejo. Ordem de despejo. Insurgência da executada.

- Desistência do recurso. Prejudicado o mérito recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GUTIFER BUFFET E EVENTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LTDA EPP contra a r. decisão de fl. 719 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** contra ela promovido por **SERRA PRATEADA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, de ordem de despejo coercitivo.

Inconformada, a agravante sustenta que a determinação de desocupação é excessiva, pois está no local há mais de dez anos e é necessário aguardar a desocupação de todos os imóveis para início das obras do empreendimento imobiliário. Afirma que celebrou 24 contratos para sediar festas até dezembro/2024 e que haverá prejuízo a terceiros de boa-fé. Aponta que os aluguéis estão em dia e que o imóvel será entregue em 24/12/2024. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. O pedido de suspensão da eficácia da decisão foi indeferido (fls. 868/871), então determinada a redistribuição do recurso em razão de prevenção (r. decisão do E. Des. EDUARDO GESSE - fls. 885/889).

II. Por petição de fl. 893, o agravante manifesta desistência do recurso (fl. 893), dada a perda superveniente de interesse recursal decorrente da entrega das chaves do imóvel objeto da discussão.

A desistência do recurso constitui ato jurídico-processual unilateral, que expressa intenção de sustar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo que inspirara a utilização da via recursal. Pode ser manifestada a qualquer tempo, independe da anuência da parte contrária (art. 998, CPC) e torna prejudicado o mérito recursal.

III. Por tais razões, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora